



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.124-A, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 51/2003
OFÍCIO Nº 2542/2005

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2.276/07 e 5.448/01, apensados, com substitutivo (relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 5448/01.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nº 5.448/01 e 2.276/07

III - Na Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de outubro de 2005

Senador **Renan Calheiros**
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – Relatório

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Senado Federal, que visa definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

Submetido a esta Comissão, o relator, ilustre deputado Bernardo Ariston, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 6.124/05 e, no mérito, pela aprovação, com emenda, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa dos PLs 5.448/01 e 2.276/07 e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Foram apensados os seguintes Projetos de lei:

1) **PL nº 5.448/01**, de autoria do ilustre deputado Nelson Pellegrino, estabelece o crime de discriminação em razão de doença de

qualquer natureza, alterando a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.

- 2) **PL nº 2.276/07**, de autoria da nobre deputada Jô Moraes, modifica a redação da ementa e o art. 1º da Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que trata dos preconceitos de raça ou de cor.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos gerais, a discriminação refere-se a qualquer forma de distinção, exclusão ou restrição afetando geralmente uma pessoa, sem qualquer justificação para essas medidas.

O conceito jurídico de discriminação difere do conceito geral acima mencionado tendo sido adotado pela ONU. Segundo este órgão “o conceito jurídico toma em consideração a justificação- em termos de propósito, proporcionalidade e efeitos - de qualquer diferença no tratamento de pessoas. Assim, nem todas as diferenças de tratamentos são necessariamente discriminatórias: diferenças baseadas em critérios objetivos e aceitáveis podem ser permitidos.” (“Protocolo para identificação de discriminação contra pessoas vivendo com HIV”, ONUSIDA, Genebra, Suíça, 2001 - Programa Conjunto das Nações Unidas sobre o HIV/SIDA).

Pela Constituição Federal, os portadores do HIV, assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, têm obrigações e direitos garantidos, tais como dignidade humana e acesso à saúde pública e, por isso, estão amparados pela lei focada nos direitos da pessoa humana.

José Afonso da Silva entende que “a dignidade da pessoas humana reclama condições mínimas de existência, existência digna conforme os ditames da justiça social (...) a igualdade e dignidade da pessoas exigem que se chegue a uma situação social mais humana e mais justa.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.39).

O eminente professor segue afirmando que “a dignidade acompanha o homem até sua morte, por ser da essência da natureza humana, é que ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo for humilhado, discriminado, perseguido ou depreciado, pois como declarou o Tribunal Constitucional da República Federal da Alemanha, “à norma da dignidade da pessoa humana subjaz a concepção da pessoa como um ser ético-espiritual que aspira a determinar-se e a desenvolver-se a si mesmo em liberdade. Kant já afirmava que a autonomia (liberdade) é o princípio da dignidade da natureza humana e de toda natureza racional, considerado por ele um valor incondicionado, incomparável, que traduz a palavra respeito, única que fornece a expressão conveniente da estima que um ser racional deve fazer da dignidade.” (ob. cit. 39) (gn).

A Constituição Federal dispõe que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceito

de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3º) (gn).

A discriminação é o tratamento injusto que recebem as pessoas portadoras de HIV, constituindo uma ameaça ao direito de viver dignamente. Na maioria das vezes esses cidadãos, assim como sua família, amigos e pessoas do convívio diário, são alvo de estigmatização capaz de acarretar danos irreversíveis.

Nesse sentido, vale citar na íntegra a decisão do STJ.

DIREITO CIVIL E DIREITO DO TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADA DE AUTARQUIA, CONTRATADA PELO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE QUE O ATO FOI MOTIVADO PELO FATO DE TER, A EMPREGADA, CONTRAÍDO O VÍRUS DO HIV. HIPÓTESE EM QUE A EMPREGADA SE DESCOBRIU PORTADORA DO VÍRUS POR OCASIÃO DE EXAME DE ROTINA, FEITO EM FUNÇÃO DE SUA GRAVIDEZ. DEMISSÃO QUE A COLHEU COM FILHO PEQUENO, TAMBÉM PORTADOR DO VÍRUS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL A QUO

A descoberta, por qualquer ser humano, de sua condição de portador do vírus do HIV é extremamente dolorosa. A dor, porém, aumenta se tal descoberta se dá por ocasião de exames de rotina, feitos por força da gravidez da pessoa infectada, dada a perspectiva de que também o bebê que está por vir seja contaminado pela doença. Demitir a empregada da autarquia pública, com fundamento implícito no fato de ela ser portadora do vírus é circunstância que provoca lesão a seu patrimônio moral. O fato de tal demissão ter ocorrido pouco após o nascimento de seu filho, também infectado, torna a situação particularmente cruel. A todas as aflições decorrentes da própria constatação de contágio, somam-se a indignação pela perda do emprego e, sobretudo, o desespero quanto ao futuro do seu filho, que com ela conta para crescer e combater a enfermidade que, sem culpa, contraiu.

(STJ, REsp 1049189 / SP, Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgamento em 21/08/08, DJe 05.09.2008).

É importante identificar as diversas formas de discriminação com vista a eliminá-las, ajudando, com isso, a respeitar, cumprir e proteger os Direitos Humanos. A não-discriminação foi reconhecida com um direito humano fundamental, que é essencial para assegurar o desenvolvimento humano, bem-estar e dignidade

Assim, toda forma de discriminação deve ser combatida. Essa é a tendência mundial consagrada por uma série de instrumentos jurídicos internacionais existentes incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos; os Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, os instrumentos regionais, designadamente a Carta Africana

dos Direitos Humanos e dos Povos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, proibem a discriminação. Por último, várias das convenções e recomendações da Organização Internacional de Trabalho apelam para passos a serem tomados contra a discriminação relativa ao trabalho.

No Brasil, ainda não há legislação federal que tipifique especificamente a discriminação contra os portadores do vírus HIV e doentes de Aids, no entanto, alguns atos normativos tratam do tema. Vejamos.

- 1) **PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 869, DE 11 DE AGOSTO DE 1992** - dos Ministros da Saúde, Trabalho e da Administração – Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV, nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.
- 2) **Distrito Federal: PORTARIA Nº 007, DE 27 DE MAIO DE 1993** do Secretário de Saúde – SES - Proíbe a testagem para detecção do vírus HIV nos exames pré-admissionais e periódicos de saúde dos servidores públicos.
- 3) **Espírito Santo: LEI ESTADUAL Nº 7.556, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2003** - Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências.
- 4) **Goiás: LEI ESTADUAL Nº 12.595, DE 26 DE JANEIRO DE 1995** - Veda e penaliza qualquer ato discriminatório em relação às pessoas com HIV/AIDS.
- 5) **Minas Gerais: LEI ESTADUAL Nº 14.582, DE 17 DE JANEIRO DE 2003** - Proíbe a discriminação contra portador do vírus da imunodeficiência humana - hiv - e pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida - aids - nos órgãos e entidades da administração direta e indireta do estado e dá outras providências.
- 6) **Paraná: LEI ESTADUAL Nº 14.362, DE 19 DE ABRIL DE 2004** - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.
- 7) **Rio de Janeiro: LEI ESTADUAL Nº 3.559, DE 15 DE MAIO DE 2001** - Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem portadores de vírus HIV, sintomáticos e assintomáticos, e dá outras providências
- 8) **São Paulo: LEI ESTADUAL Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002** - Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências
- 9) **Rio Grande do Norte: LEI ESTADUAL Nº 8.813 DE 2006** - Veda discriminação aos portadores do vírus HIV ou a pessoas com AIDS.

Conforme se observa, a falta de legislação federal sobre o assunto obrigou os Estados a editar leis no sentido de coibir as práticas discriminatórias em relação aos portadores do vírus HIV.

O combate a discriminação é uma medida fundamental para preservar a dignidade da pessoa humana e promover o bem comum assegurando efetivamente a todos a vida no Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de lei 6.124/05 e dos projetos apensados. No mérito, pela aprovação das proposições na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

**PROJETO DE LEI Nº 6.124 DE 2005
(Apensados: PL nº 5.448/01 e PL nº 2.276/07)**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

- I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
- II – negar emprego ou trabalho;
- III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
- IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
- V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;
- VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência. Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência.”

Art. 4º. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, Induzir ou Incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas”.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.124/2005 e dos de nºs 5.448/2001 e 2.276/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Regis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Efraim Filho, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Fernando Coruja, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Silvio Costa e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 6.124, DE 2005

(Apensados: PL nº 5.448/01 e PL nº 2.276/07)

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

- I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;
- II – negar emprego ou trabalho;
- III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;
- IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;
- V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;
- VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência"

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceitos de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e deficiência. Parágrafo único. Não se inclui no tipo criminal descrito neste artigo a proibição de o deficiente realizar atos incompatíveis com a natureza da sua deficiência."

Art. 4º. O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, Induzir ou Incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou por motivo de doenças de qualquer natureza, agudas ou crônicas, atuais ou pregressas".

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO